



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.721349/2019-19
ACÓRDÃO	1201-007.287 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, e não comprovar a operação ou sua causa por meio de documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
DECADÊNCIA.

No caso de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado a constituição do crédito tributário correspondente só pode ser efetivada com base no art. 149, I, do Código Tributário Nacional, sendo a decadência do direito de se promover tal procedimento disciplinada pelo disposto no art. 173 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, em razão da constatação de pagamentos realizados sem comprovação da operação ou de sua causa, ou a beneficiário não identificado, durante o ano-calendário de 2014.

O procedimento fiscal teve início a partir de uma fiscalização realizada sobre a empresa GTR Comércio Importação e Exportação & Serviços de Transporte EIRELI, na qual se verificou que o contribuinte, ora recorrente, havia efetuado depósitos em favor da GTR sem que lograsse comprovar a correspondente operação comercial. Conforme o Termo de Constatação Fiscal (TCF), a fiscalização apurou o seguinte:

1. **Pagamentos à GTR e Declaração Falsa:** A fiscalização constatou dois depósitos do contribuinte para a empresa GTR, nos valores de R\$ 8.299,50 e R\$ 14.369,00. Intimado a apresentar a causa para tais pagamentos, o contribuinte apresentou notas fiscais emitidas pela empresa MCC Júnior Informática, as quais, após análise da escrituração contábil, verificou-se que não correspondiam às transferências questionadas. A autoridade fiscal concluiu que o contribuinte "apresentou declaração falsa à presente fiscalização". Verificou-se, ainda, que o valor de R\$ 8.299,50, embora transferido para a GTR, foi contabilizado como pagamento à empresa Brodiane Informática – ME, e que a transferência de R\$ 14.369,00 sequer foi contabilizada.
2. **Pagamentos a Fornecedores Sem Causa Comprovada:** A partir da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD), a fiscalização identificou um montante de R\$ 1.559.462,11 em pagamentos contabilizados para diversas empresas, sem a devida comprovação da causa ou da operação, muitos dos quais destinados a empresas consideradas inexistentes de fato, com situação cadastral nula, inapta ou baixada. As principais glosas, conforme detalhado no TCF, foram:

- **All Nations Comércio Exterior S.A.:** Contabilização de pagamentos em duplicidade referentes às notas fiscais nº 245.834 e nº 249.218, além de diversos outros pagamentos registrados sem a identificação da nota fiscal correspondente.
- **B2W Companhia Digital:** Lançamentos de pagamentos sem a informação da nota fiscal que lhes daria causa.
- **Alexsandro Gois Almeida Informática, Brodiane Informática, Kelly Roberta dos Santos Informática e MCC Júnior Informática:** Pagamentos expressivos a empresas cuja situação cadastral era "nula por inexistência de estabelecimento" ou que foram posteriormente declaradas inaptas ou baixadas por inexistência de fato. A fiscalização ressaltou que, para esses fornecedores, não foram apresentados documentos que comprovassem as operações.
- **Outros Fornecedores (DP Contabilidade, Fast Shop S.A., JJ Comércio, Magazine Luiza, etc.):** Lançamentos de pagamentos a diversos outros fornecedores sem a comprovação da efetiva prestação de serviço ou aquisição de mercadoria. Em resposta à fiscalização para a maioria desses casos, o contribuinte limitou-se a informar que "os pagamentos não foram identificados".

A autoridade fiscal enquadrou os fatos no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, que sujeita ao IRRF de 35% os pagamentos efetuados sem comprovação da operação ou da sua causa. Aplicou, ainda, a multa de ofício de 150%, por entender configuradas as hipóteses de sonegação e fraude previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, argumentando que a contabilização de despesas com base em notas de empresas inaptas e pagamentos a contas fictícias visava à redução indevida de tributos.

O contribuinte ofertou Impugnação de fls. 162/194, com o seguinte conteúdo:

- a) Em sede de preliminar, arguiu a nulidade do lançamento, com fundamentos nos arts. 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72, por ofensa ao art. 10, II e IV do aludido Decreto. No seu entender, a fundamentação apresentada no auto de infração "não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciadas dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo". Tal fato teria impossibilitado o pleno exercício do direito de defesa por parte da contribuinte, afrontando o disposto no art. 5º, XXXIV XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;
- b) Ainda em sede de preliminar, arguiu a decadência do direito de constituir o presente lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Neste sentido, fez referência à tese fixada no recurso Especial nº 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, bem como ao disposto na Solução de Divergência nº 26 da COSIT, de 31 de outubro de 2013;
- c) No mérito, afirmou que todos os pagamentos apontados pelo Fisco efetivamente tiveram suas causas identificadas e estariam amparadas em operações mercantis devidamente comprovadas e contabilizadas. Neste sentido, relacionou 110 operações comerciais, fls. 168-178, as quais, no seu entender,

demonstra a causa de todos os pagamentos questionados pelo Fisco. Consequentemente, a impugnante não se encontra no contexto jurídico do art. 61 da Lei nº 8.981/95, não havendo como subsistir a exigência do imposto. Neste sentido, fez referência a precedente do CARF, fls. 179;

d) Questionou a utilização da taxa SELIC para fins de apuração dos juros de mora. No seu entender, a taxa de juros deve ser fixada pela legislação não só em favor do poder tributante, mas também em garantia do contribuinte;

e) Arguiu a ausência de elementos fáticos para a aplicação da multa de 150%, posto que no caso presente não teria restado devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Alegou que, no caso concreto, "possuía motivos jurídicos razoáveis para acreditar que estava atuando dentro da estrita legalidade exigida para a situação". Neste sentido, fez referência a precedentes administrativos e judiciais, fls. 186-190;

f) Alegou que a multa aplicada possui natureza confiscatória, estando em desacordo com o disposto pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Por derradeiro, protestou pela produção de provas periciais, formulando quesitos (fls. 194) e requereu a produção de provas suplementares, para que todos os arquivos pertinentes ao procedimento fiscal nº 0812500.2018.00484 sejam juntados ao presente processo."

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Impugnação, afastando a qualificação da multa de ofício.

A qualificação foi afastada por razões consignadas no Voto Vencedor, pelo qual os ilícitos típicos descritas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não teriam sido delimitados cabalmente no auto de infração, e o dolo não teria sido cabalmente comprovado. Transcrevo as seguintes considerações relevantes:

6.2. Não se vislumbra a demonstração de conduta dolosa da Interessada, pois ela simplesmente não cumpriu com o seu ônus probatório e teve o tributo lançado contra si (vide item 6.4). Não houve apresentação de notas fiscais falsas ou outros documentos pela Interessada, mas apenas o seu silêncio.

(...)

7.1. O que se tem é uma "desconfiança" se os pagamentos foram efetuado a quem escriturado e que poderia estar ocorrendo de forma sistemática nos demais pagamentos efetuados. Sim, isso pode estar ocorrendo, tanto que a lei criou uma presunção legal para falta de justificativa dos pagamentos efetuados para lançar um IRRF. Mas não é suficiente para qualificação da multa em que a conduta específica deveria restar demonstrada de forma individualizada, com a respectiva comprovação. Aqui não se tem nem qual seria a conduta individualizada, em qual caso, etc. Desconfiança não é suficiente para qualificar a multa de ofício.

7.2. Sobre a contabilização de notas fiscais "emitidas por noteiras", o que se sabe pelo presente processo é que houve pagamento a quatro pessoas jurídicas com

situação cadastral nula (Alexsandro Gois Almeida Informática, Brodiane Informática, Kelly Roberto dos Santos Informática e MCC). Em decorrência do disposto no art. 48 da IN RFB nº1.863, de 2018, os documentos fiscais emitidos por essas empresas são considerados inidôneos:

(...)

7.3. Esse dispositivo traz também uma presunção da legislação tributária de que as notas fiscais consideradas inidôneas não produzem efeitos tributários. Contudo, o § 5º trata da relatividade da presunção na medida em que "adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços". E o § 6º trata do IRRF, pois sem essa comprovação, incide o IRRF, como no presente caso.

7.4. Não obstante os pagamento a quatro pessoas jurídicas nessa situação pode gerar a "desconfiança" que as notas fiscais não teriam lastro em operações comerciais, o lançamento apenas utilizou essa presunção de ser a nota fiscal inidônea como reforço à presunção legal de o pagamento ser sem causa. Caso se demonstrasse a existência de operação comercial que baseou a nota fiscal inidônea, nem o lançamento do IRRF subsistiria.

7.5. Não se pode ainda considerar uma conduta para a qualificação da multa a falta ou incorreta escrituração contábil das despesas (ilícitos de cunho contábil), pois fiscalmente elas são neutras (não o são para quem recebeu tais valores, por óbvio, mas aí se discutiria o lançamento do imposto sobre a renda diretamente em face do sujeito passivo direto, e aqui se trata de IRRF, direcionado ao responsável por substituição.). Para o caso do IRRF, trata-se de ilicitude em face da legislação empresarial e contábil, mas não, ao menos diretamente, de ilicitude de cunho tributário (pagamento, em regra, não é fato jurídico tributário). Novamente, sem uma delimitação clara da conduta a qualificar a multa (e neste caso se daria com um eventual aprofundamento da fiscalização), ela não pode subsistir.

O restante da autuação foi mantida, porque:

A alegação de nulidade com fundamento nos artigos 60 e 61, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, por violação aos arts. 10, II e IV, do mesmo Decreto seria genérica, desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, inexistindo qualquer dificuldade para entendimento da infração que foi imputada à contribuinte, conforme clara e objetiva descrição contida nos Autos de Infração (fls. 139-140) e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 115-135).

O prazo decadencial para o IRRF de que trata o art. 61 da Lei 8.981 de 1994 é contado forma do art. 173, inciso I, do CTN, conforme a Súmula CARF nº 114.

Considerou não formulado o pedido de prova pericial, pois deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, embora o pedido merecesse ser no mérito indeferido, pois a perícia era prescindível à solução dos fatos.

Indeferiu o pedido para que todos os arquivos pertinentes ao procedimento fiscal nº 0812500.2018.00484 fossem juntados ao presente processo, pois os elementos analisados pela autoridade autuante foram todos anexados aos autos.

No mérito, negou provimento à defesa de que 110 operações comerciais teriam suas causas demonstradas, afastando a força probatória das notas fiscais já conhecidas e analisadas pela autoridade autuante, e pontuando as seguintes falhas probatórias:

- a) contabilização de diversos pagamentos em duplicidade;
- b) inúmeros pagamentos em relação aos quais, quando indagada, a contribuinte limitou-se a afirmar que "não foram identificados";
- c) inúmeros casos em que os pagamentos foram contabilizados "a maior", em relação às operações comerciais efetivamente ocorridas;
- d) inúmeros pagamentos contabilizados sem identificação das notas fiscais a que se referiam;
- e) inúmeros pagamentos realizados a empresas inexistentes de fato e/ou inaptas;
- f) inúmeros pagamentos contabilizados sob o nome genérico de "Fornecedores", sem a especificação do nome ou razão social dos beneficiários;
- g) inúmeros pagamentos efetuados sem a existência das notas fiscais correspondentes e sem a apresentação de qualquer outro esclarecimento ou documentação comprobatória."

Sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, manteve-a firmando que a incidência teria amparo legal.

O Recurso Voluntário repete o conteúdo da argumentação já tecida na Impugnação sem dialogar com o Acórdão Recorrido.

Não houve interposição de Recurso de Ofício, dado que não se atingiu o valor de alçada.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso tempestivo e que preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 DIREITO

O Recurso Voluntário é basicamente uma reprodução quase literal da impugnação — exceção feita aos questionamentos sobre a multa qualificada, já afastada pela DRJ —, e não dialoga com as razões apresentadas pelo Acórdão Recorrido para negar provimento à defesa original.

As razões de decidir da turma *a quo*, por sua vez, representam o entendimento desta relatoria, o que autoriza a aplicação do artigo 114, §12, I do Regimento Interno do CARF (RICARF – Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023), que a seguir transcrevo:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

A tais razões de decidir, apenas acresço o comentário de que a fiscalização trouxe uma série de questionamentos sobre as notas fiscais que o Recorrente apresenta e tenta vincular às operações, mas nenhum deles foi adequadamente suprido pela defesa, que sequer tenta trazer aos autos elementos adicionais para comprovar as inúmeras inconsistências entres os pagamentos e a tentativa de comprovação de sua causa.

Dentre tais inconsistências, podemos mencionar as seguintes, a título exemplificativo, extraída do Termo de Constatação Fiscal:

“Em análise da conta contábil 1342 – B2W Companhia Digital, verificou-se que pagamentos totalizando R\$ 41.525,00 não possuem informação da nota fiscal a que se referem, e os lançamentos que possuem essa informação tem notas fiscais informadas que não foram encontradas como sendo emitidas pela empresa B2W em favor da Beltis (DOC. 18):”

“V.1. c – Alexsandro Gois Almeida Informática, CNPJ nº 17.970.102/0001-32 Relativamente à conta contábil 1948 – Alexsandro Gois Almeida Informática, constatou-se a informação de pagamento no valor de R\$ 52.000,00 sem informação de nota fiscal correspondente(DOC. 19).

Em consulta ao sistema SPED Nfe não foi encontrada nota fiscal emitida por esta empresa em favor do contribuinte.

Em consulta ao sistema Sintegra verificou-se que a situação cadastral da empresa encontra-se nula por inexistência de estabelecimento com efeitos da inatividade a partir de 19/04/2013. Nos sistemas da Receita Federal do Brasil verificou-se que a situação cadastral da empresa Alexsandro Góes Almeida Informática foi alterada, em 16/10/2018, para Inapta por omissão de declarações (DOC. 20).

Questionado a apresentar nota fiscal e comprovante de transferência bancária em favor do fornecedor informado, o contribuinte limitou-se a dizer que o pagamento não foi localizado (DOC. 11, folha 19)."

O Recorrente consigna em sua defesa contexto fático que pode explicar a causa da falta de documentação comprobatória da causa ou dos beneficiários do pagamento:

Nessas pesquisas, o contribuinte encontrou bons fornecedores na Região da Santa Efigênia, em São Paulo, área conhecida como polo de fornecimento de equipamentos de informática; Fornecedores que possuíam produtos de qualidade com garantia e nota fiscal no processo de comercialização.

Desta forma, diversas operações foram realizadas seguindo sempre o mesmo padrão: 1) A aquisição era realizada pelas modalidades de contato diversas (telefone, e-mail e outras mensagens eletrônicas); 2) A mercadoria era entregue ao cliente, acompanhada da respectiva nota fiscal da empresa que realizava sua comercialização; 3) Após a entrega, os pagamentos das mercadorias eram realizados na forma ordinariamente pactuada, normalmente em espécie, seja em moeda nacional ou estrangeira, ou através de transferências bancárias para contas indicadas pelo fornecedor.

Apesar de não fazer visitas presenciais, o Autuado não possuía motivos para duvidar de seus fornecedores, pois esses se comportavam como se legítimos fossem.

Eles respondiam às solicitações, emitiam as correspondentes notas fiscais e entregavam as mercadorias nos prazos e locais pactuados. Após a entrega das mercadorias, os documentos fiscais fornecidos eram contabilizados, cabendo ressaltar que todos os pagamentos eram realizados, sem exceção.

Entretanto, na falta de prova da causa do pagamento e de seu beneficiário, o Recurso não comporta provimento.

Transcrevo, a seguir, as razões do Acórdão Recorrido endossadas, para dar-lhes publicidade.

"Preliminar de nulidade Em sede de preliminar, a impugnante arguiu a nulidade do lançamento, com fundamentos nos arts. 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72, por suposta ofensa ao art. 10, II e IV do aludido Decreto.

Visando sustentar seu entendimento, afirmou que a fundamentação apresentada no auto de infração "não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciadas dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo". Tal fato teria impossibilitado o pleno exercício do direito de defesa por parte da contribuinte, afrontando o disposto no art.5º, XXXIV XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Não assiste razão à impugnante. Trata-se, na verdade, de uma alegação genérica da contribuinte, desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Analisando-se os elementos constantes dos autos, constato que no presente caso houve adequada e detalhada descrição dos fatos que ensejaram o presente lançamento. Constato, outrossim, clara correlação lógica e jurídica entre os fatos descritos e a infração imputada à contribuinte.

Em outras palavras, verifico que no caso concreto inexistia qualquer dificuldade para entendimento da infração que foi imputada à contribuinte, conforme clara e objetiva descrição contida nos Autos de Infração (fls. 139-140) e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 115-135).

O que se constatou no presente caso foram situações explícita de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e/ou pagamentos sem causa devidamente justificada pela contribuinte.

Dentre as diversas irregularidades constatadas e fartamente comprovadas, pode-se mencionar: a) contabilização de diversos pagamentos em duplicidade; b) inúmeros pagamentos em relação aos quais, quando indagada, a contribuinte limitou-se a afirmar que "não foram identificados"; c) inúmeros casos em que os pagamentos foram contabilizados "a maior", em relação às operações comerciais efetivamente ocorridas; d) inúmeros pagamentos contabilizados sem identificação das notas fiscais a que se referiam; e) inúmeros pagamentos realizados a empresas inexistentes de fato e/ou inaptas; f) inúmeros pagamentos contabilizados sob o nome genérico de "Fornecedores", sem a especificação do nome ou razão social dos beneficiários; g) inúmeros pagamentos efetuados sem a existência das notas fiscais correspondentes e sem a apresentação de qualquer outro esclarecimento ou documentação comprobatória.

Todas essas ocorrências encontram-se detalhadamente descritas no Termo de Constatação Fiscal, fls. 118-130 e guardam estrita correspondência com os enquadramentos legais das infrações (v. fls. 130-35).

Tais fatos, por si só, demonstram a inoccorrência de qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada

Arguição de decadência

Conforme relatado, a contribuinte arguiu a decadência do direito de constituir o presente lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No seu entender,

todos os fatos geradores anteriores a 3 de maio de 2014 teriam sido alcançados pela decadência.

Neste sentido, fez referência à tese fixada no recurso Especial nº 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, bem como ao disposto na Solução de Divergência nº 26 da COSIT, de 31 de outubro de 2013.

Não assiste razão à impugnante.

Em se tratando de fato jurídico-tributário cuja tributação é condicionada a procedimento de ofício da autoridade fiscal, não há que se falar em atividade de lançamento por parte do contribuinte, sujeito a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 150 do CTN, pelo qual se homologa a atividade, independentemente da natureza do tributo. Se o contribuinte contabiliza pagamentos que pela sua natureza não estariam sujeitos à retenção de IRFonte, porém, a fiscalização logra comprovar que os valores tiveram outra destinação, essa sim sujeita a tributação (pagamentos sem causa), o lançamento só pode se dar de ofício, à luz do art. 149 do CTN, sendo que o prazo decadencial é o definido no art. 173, inciso I do mesmo Código.

É sabido que o CTN estabelece 3 tipos de lançamento: i) por declaração (art. 147), de ofício (art. 149) e por homologação (art. 150).

Algumas hipóteses de incidência, mormente relativas a infrações à legislação tributária, comportam apenas lançamento de ofício, pois, são absolutamente incompatíveis com a atividade atribuída ao contribuinte no caput do art. 150 do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (...)Ora, para antecipar o pagamento, se devido, é preciso que, antes de mais nada, o contribuinte reconheça a ocorrência de um fato jurídico-tributário passível de incidência de algum tributo. A seguir, determinar a base de cálculo sobre a qual incidirá determinada alíquota.

O art. 61 da Lei 8.981 de 1994, e seu parágrafo 1º, estabelece que "sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais ", sendo que esse incidência "aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art 74 da Lei nº8.383, de 1991".

É preciso ter cuidado quando ao usar expressões do tipo "sempre", "jamais", "toda vez" e outras do gênero, sob o risco de falsa premissa. Porém, no caso em comento, aplicação de ofício do art. 61 da 8.981/1994, pode se afirmar que a fonte pagadora jamais dá o tratamento de pagamento sem causa. O que se verifica é a contabilização de fatos não tributáveis, ou apenas sujeitos a IR Fonte

por antecipação, a exemplo de adiantamentos, pagamentos a fornecedores, a prestadores de serviço, pagamento de "aquisições de direitos", aquisições de bens, "pagamentos de empréstimos", etc.

É até possível que, em algumas situações, a fonte pagadora necessite ocultar a causa de certos pagamentos, em face de razões contratuais, por exemplo. Mas essa não é uma hipótese de pagamento sem causa e sim de pagamento cuja causa não se quer, ou não se pode, revelar. Nessa hipótese, a fonte pagadora realiza a retenção e o recolhimento sob a égide do art. 622 e parágrafo único, c/c art. 675 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Na situação versada nos autos, a contribuinte contabilizou os pagamentos a título de quitação de aquisições e despesas, ou seja, fatos que em princípio não estariam sujeitos a incidência do IR Fonte.

Enfim, o lançamento sobre a égide do art. 61 da Lei, não se subsume à modalidade tratada no art. 150 CTN (homologação) e sim ao art. 149, inciso I, que dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine; Disso decorre a conclusão que o prazo decadencial deva ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, no presente caso, não há que se falar em decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2014, posto que o termo inicial para contagem do prazo decadencial foi o primeiro dia do ano-calendário subsequente (2015) e o seu termo final seria o dia 01/01/2020.

Assim sendo, rejeito a presente arguição de decadência.

Pedido de produção de provas

A impugnante protestou pela produção de provas periciais, formulando quesitos (fls. 194) e requereu a produção de provas suplementares, para que todos os arquivos pertinentes ao procedimento fiscal nº 0812500.2018.00484 sejam juntados ao presente processo.

O pedido de produção de provas periciais deve ser considerado não formulado, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, posto que tal pedido deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do aludido Decreto (ausência de indicação do perito). Caso tal pedido tivesse sido corretamente formulado, ainda assim mereceria ser indeferido, por se mostrar prescindível para a elucidação dos fatos objeto do presente processo.

Mérito

A leitura atenta do Termo de Constatação Fiscal, fls. 115-135 nos permite concluir que todos os elementos analisados pela autoridade autuante durante o procedimento fiscal efetivamente foram anexados aos presentes autos.

Diante do exposto, merecem ser indeferidos os presentes pedidos de produção de provas complementares.

Também não merece prosperar o pedido do impugnante para que todos os arquivos pertinentes ao procedimento fiscal nº 0812500.2018.00484 sejam juntados ao presente processo.

No mérito, a impugnante afirmou que todos os pagamentos apontados pelo Fisco efetivamente tiveram suas causas identificadas e estariam amparadas em operações mercantis devidamente comprovadas e contabilizadas.

Neste sentido, relacionou 110 operações comerciais, fls. 168-178, as quais, no seu entender, demonstra a causa de todos os pagamentos questionados pelo Fisco. Consequentemente, a impugnante não se encontra no contexto jurídico do art. 61 da Lei nº 8.981/95, não havendo como subsistir a exigência do imposto. Neste sentido, fez referência a precedente do CARF, fls. 179;

Alegação totalmente desprovida de sentido.

Conforme relatoriado, a autoridade fiscal identificou uma ampla e variada gama de irregularidades, todas elas convergindo para a constatação da ocorrência de pagamentos sem causa ou feitos a beneficiários não identificados.

Dentre as diversas irregularidades constatadas e fartamente comprovadas nos autos, pode-se mencionar: a) contabilização de diversos pagamentos em duplicidade; b) inúmeros pagamentos em relação aos quais, quando indagada, a contribuinte limitou-se a afirmar que "não foram identificados"; c) inúmeros casos em que os pagamentos foram contabilizados "a maior", em relação às operações comerciais efetivamente ocorridas; d) inúmeros pagamentos contabilizados sem identificação das notas fiscais a que se referiam; e) inúmeros pagamentos realizados a empresas inexistentes de fato e/ou inaptas; f) inúmeros pagamentos contabilizados sob o nome genérico de "Fornecedores", sem a especificação do nome ou razão social dos beneficiários; g) inúmeros pagamentos efetuados sem a existência das notas fiscais correspondentes e sem a apresentação de qualquer outro esclarecimento ou documentação comprobatória.

Todas as notas fiscais trazidas aos autos pela impugnante já eram de conhecimento da administração tributária, tendo sido devidamente analisadas pela autoridade autuante.

Do exposto, conclui-se que a apresentação destas notas fiscais não se presta para comprovar a causa e/ou o beneficiário dos pagamentos relacionados pela autoridade autuante.

Arguições acerca dos juros de mora

Conforme relatado, a contribuinte questionou a utilização da taxa SELIC para fins de apuração dos juros de mora. No seu entender, a taxa de juros deve ser fixada pela legislação não só em favor do poder tributante, mas também em garantia do contribuinte.

Não assiste razão ao impugnante.

O Código Tributário Nacional, expressamente, determina a aplicação da taxa de 1% (um por cento), apenas nos casos em que a lei não dispuser de modo diverso:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.(grifado)A aplicação da Taxa Selic encontra claro fundamento nos arts. 13 da Lei 9.065/95 e 39, §4º, da Lei 9.250/95, por se tratarem de leis mencionadas posteriores ao Código Tributário Nacional e que fixaram a taxa SELIC para cálculo de juros de títulos federais, como é o caso do artigo 13 da lei 9.065/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifado)Merece destaque, ainda, a Lei 9.250/95, que trouxe alterações sobre a arrecadação do Imposto de Renda e reforça a aplicação da Taxa Selic para títulos federais, nos seguintes termos:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifado)Neste sentido, já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."(grifado)Diante do exposto, em relação ao presente tema, considero que a impugnação merece ser julgada improcedente."

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah